

A.I. N.º - 298963.0103/06-2  
AUTUADO - RAMIRO CAMPELO CIA. LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO CALMON ANJOS DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA  
INTERNET - 08.11.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0343-02/06**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os equívocos decorrentes de notas fiscais comprovadamente não constantes dos arquivos enviados pelo autuado à SEFAZ. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/06, exige ICMS no valor de R\$ 45.915,79, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

“Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas”.

O autuado apresenta impugnação apresentando para cada um dos exercícios uma série de equívocos no levantamento quantitativo de estoques de mercadorias elaborado pelo autuado com base nos arquivos magnéticos.

No tocante ao exercício de 2003, fls. 211 a 239, a defesa elenca individualizadamente, para cada um dos itens, que não constavam na movimentação das saídas dos Arquivos Magnéticos, enviados pelo autuado a SEFAZ, indicando as respectivas quantidades e anexando aos autos, as respectivas cópias das notas fiscais e dos cupons fiscais, fls. 240 a 713.

Com a inclusão das quantidades dos itens cujas notas fiscais e cupons fiscais não constaram dos Arquivos Magnéticos, por equívoco, o valor da base de cálculo apurada nessa infração que era de R\$ 111.002,82, foi reduzida para R\$ 15.018,76. Já o imposto devido, passou de R\$ 18.870,47 para R\$ 2.553,18.

Do mesmo modo, em relação ao exercício de 2004, o autuado também elenca detalhadamente, fls. 714 a 746, todos os itens do levantamento quantitativo de estoques, cujas saídas, por equívoco, não constam dos arquivos magnéticos, acostando aos autos, todas as cópias das respectivas notas fiscais e cupons fiscais, fls. 747 a 1337.

Conclui o autuado, apresentando à fl. 746, a síntese das inclusões das notas fiscais e cupons fiscais de saídas onde resta evidenciada a redução da base de cálculo, originalmente apurada pelo autuante em R\$ 159.090,03, foi reduzida para R\$ 29.407,86, resultando, consequentemente, do imposto devido de R\$ 27.045,30, para R\$ 4.999,33.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 1341, esclarece que a auditoria de estoque por ele realizada utilizou aplicativo do sistema SAFA.

Observa que os dados em Arquivo Magnéticos do contribuinte foram obtidos através do SCAM – Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos e recepcionados sempre os últimos arquivos gerados e revisados pelo contribuinte. Enfatiza, porém que a revisão fora repetida por três vezes, tendo em vista que, cada vez que era corrigido certo arquivo e retransmitido, sempre alterava um outro arquivo. Acrescentando a informação de que todos os arquivos foram verificados pelo Validador Sintegra 2006.

Diz que o autuado impugna o Auto de Infração apresentando documentação fiscal referente as saídas de mercadorias que não foram consideradas no levantamento de estoque de mercadorias, por não constarem nos arquivos magnéticos. Assevera que depois de analisar cada item discriminado pela defesa constatou que as diferenças elencadas pelo autuado decorreram ou da falta de apresentação completa do registro 61-R (notas fiscais de venda a consumidor) ou a erro de digitação de códigos nestes mesmos registros.

Observa que a defesa impugna o Auto de Infração, dividindo em itens cada um dos códigos de mercadoria, apresentando para os exercícios de 2003 e 2004, cópias de cada um dos documentos fiscais que deixou de lançar no arquivo magnético.

Diz que, apesar do autuado ter enviado os Arquivos magnéticos com divergência entre os registros fiscais e a sua escrita fiscal no exato valor da diferença apresentada para os itens verificados, reconhece como verdadeiras as alegações da defesa em relação ao levantamento quantitativo de estoque e solicita a procedência parcial do Auto de Infração.

Constatou que à fl. 1.346, dos autos consta extrato do sistema de arrecadação da SEFAZ comprovando de recolhimento de parte do débito relativo ao presente Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo acusa a falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas.

Em sua defesa o autuado alega que o autuante em seu levantamento quantitativo de estoque de mercadorias deixou de considerar inúmeras notas fiscais de saídas, que resultou na omissão de saídas apontadas pelo Auto de Infração. O autuado comprova os equívocos alegados nos dois exercícios em que foram encontradas as omissões de saídas, ou seja, em 2003 e 2004, através de relação detalhando, item por item, cujas notas fiscais e cupons fiscais foram desconsiderados pelo autuante em seu demonstrativo de apuração das omissões. Colaciona também aos autos as respectivas cópias de todas as notas fiscais e cupons fiscais, cujos itens tiveram suas quantidades desconsideradas no levantamento das saídas.

O autuante, por seu turno ao proceder à informação fiscal depois de examinar item por item, manifesta o seu acolhimento integral das alegações da defesa. Atribui a ocorrência das diferenças apontadas como sendo oriundas de falhas na digitação e da falta de apresentação completa do registro 61-R que registra as notas fiscais de venda a consumidor e cupons fiscais.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que através do cotejo entre as cópias das notas fiscais e cupons fiscais colacionadas aos autos por ocasião da defesa e o levantamento das saídas elaborado pelo autuante, fls. 219 a 239, exercício de 2003 e fls. 715 a 746, exercício de 2004 que, efetivamente, as mesmas não foram consideradas para apuração do débito exigido no presente Auto de Infração. A exemplo das notas fiscais série D-1 n<sup>os</sup> 5.130, 5321, 5358, 5719 e 5811, fls. 316 a 336, que não foram consideradas no levantamento das saídas apuradas pelo autuante, fl. 56.

Constato também que estão corretos os ajustes procedidos pela defesa, quantos aos novos valores da base de cálculo relativos às omissões de saídas, ou seja, R\$ 15.018,76, para o exercício de 2003, fl. 239, e R\$ 29.407,86, para o exercício de 2004, fl. 746.

Para tanto apresento a seguir o demonstrativo de débito decorrente dos ajustes procedidos na forma supra explicitada.

DEMONSTRATIVO DÉBITO					
INFR.	DATA OCOR.	DATA. VENC.	BASE DE CALC.	ALÍQ	IMPOSTO DEVIDO
01	31/12/03	09/01/04	14.901,06	17,0%	2.533,18
01	31/12/04	09/01/05	29.407,82	17,0%	4.999,33
TOTAL					<b>7.532,51</b>

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou parcialmente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o quantum já recolhido.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298963.0103/06-2, lavrado contra **RAMIRO CAMPELO CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.532,51**, acrescido da multa de 70%, prevista art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o recolhimento já efetuado.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do item 1 da alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR